



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 265 E 266, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, de autoria do Senador Gilberto Goellner, que *altera a redação do art.1º da Lei nº 9. 481, de 13 de agosto de 1997, “que dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências”, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.*

PARECER Nº 265, DE 2010

(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter não terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2008, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, *que dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências*, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

O art. 1º do referido Projeto altera o art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, incluindo a redução a zero do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação e também estabelece, no § 1º do referido artigo, que o Ministério da Fazenda regulamentará a matéria.

Em seu art. 2º, a proposição estatui que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência. Por fim, o parágrafo único do art. 3º insculpe que o art. 1º do PLS só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão, em decisão não terminativa, a apreciação da matéria quanto ao mérito da proposta.

A Lei nº 9.481, de 1997, concede alíquota zero no imposto de renda na fonte sobre os juros e comissões dos empréstimos contratados no exterior para financiamento daquela parte do setor agropecuário que detém escala exportadora e capacidade econômica para realizar esse tipo de operação.

No entanto, aqueles produtores que não são diretamente exportadores não estão autorizados a usufruir do benefício tributário de alíquota zero para o imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de juros e comissões sobre os empréstimos externos.

Para corrigir essa evidente contradição, o eminente Senador GILBERTO GOELLNER apresentou o presente Projeto, explicando que *não existe diferença econômica substantiva entre os empresários da agropecuária que se dedicam à produção de exportáveis.*

Cabe, inicialmente, esclarecer que os beneficiários são pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, e que o fato gerador do imposto de renda dos juros e comissões em geral são: importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de:

- a) juros e comissões, inclusive os remetidos em razão de compra de bens a prazo;
- b) juros e comissões de empréstimos externos destinados à exportação.

Para se ter a dimensão da distorção que o PLS nº 276, de 2008, pretende eliminar é fundamental apresentarmos o nível de tributação que ora é suportado pelos empresários da agropecuária que produzem exportáveis:

- a) 15% (quinze por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos inclusive no caso de compra de bens a prazo.
- b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos em decorrência de prestação de serviço.

Em face do exposto, entendemos que, em um país no qual a carga tributária já beira os 40% do PIB, não é justo impor aos produtores rurais mais esse fardo. Um imposto entre 15% e 25% é algo que rompe todos os princípios da isonomia e que pune um dos mais importantes setores da economia brasileira, que tem sido responsável por sucessivos recordes na balança comercial.

Portanto, somos favoráveis à iniciativa do ilustre Senador GILBERTO GOELLNER, materializada na apresentação do PLS nº 276, de 2008, ora em análise.

Na versão atual do PLS, a cláusula de vigência (art. 3º) está dividida em Parágrafo único para restringir o escopo de seu *caput*, o que não representa a melhor técnica legislativa.

Com vista a contribuir para aprimorar a proposição, sugerimos emenda de redação para adaptar esse item da proposição aos ditames das Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, em especial para manter a ordenação lógica da estruturação, articulação e redação das leis, insculpidos nos artigos 3º a 11 das referidas Leis Complementares.

Adicionalmente a esses comentários, é importante destacar que a Lei nº 9.481, de 1997, foi alterada pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que acrescentou o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

.....

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008)

Desse modo, o inciso XII ora proposto pelo PLS nº 276, de 2008, necessitará ser renumerado para inciso XIII, assim como uma nova referência deverá ser estabelecida no § 1º do art. 1º proposto pelo PLS para que se contemple essa alteração. Assim, oferecemos também uma emenda de redação para corrigir a numeração do inciso XII atual para XIII e sua referência no parágrafo único.

III – VOTO

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CRA

Renumere-se o inciso XII do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, para XIII e ajuste-se o Parágrafo único do referido artigo para contemplar a enumeração até o inciso XIII, nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....
XIII - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)”

EEMENDA Nº 2 – CRA

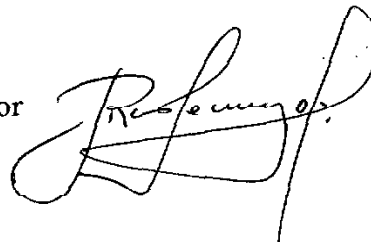
Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 276, DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/05/09, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SEN. VALTER PEREIRA</u>	
RELATOR: <u>RAIMUNDO COLOMBO</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB)	
DELCÍDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
JOÃO PEDRO	2- FÁTIMA CLEIDE
AUGUSTO BOTELHO	3- EXPEDITO JÚNIOR
CÉSAR BORGES	4- SERYS SLHESARENKO
(PMDB, PP)	
LEOMAR QUINTANILHA	1- ROMERO JUCÁ
NEUTO DE CONTO	2- VALDIR RAUPP
GERSON CAMATA	3- RENAN CALHEIROS
VALTER PEREIRA	4- PAULO DUQUE
BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM, PSDB)	
GILBERTO GOELLNER	1- DEMÓSTENES TORRES
RAIMUNDO COLOMBO	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- ROSALBA CIARLINI
JAYME CAMPOS	4- JOSÉ AGRIPINO
VAGO	5- FLEXA RIBEIRO
MÁRIO COUTO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- MARCONI PERILLO
PTB	
ROMEU TUMA	1- SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

PARECER Nº 266, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2008, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º acrescenta o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, para estabelecer mais uma hipótese de redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País por residentes ou domiciliados no exterior. No caso, esses rendimentos são os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Também é alterado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, para estabelecer que a hipótese do proposto inciso XII se inclui no rol das que deverão observar as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 2º enuncia que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na nova lei e o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária, respeitando as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). O art. 3º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação. Seu parágrafo único, entretanto, determina que o benefício proposto somente será eficaz a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Segundo a justificação, a agropecuária tem sido o grande esteio da estabilidade macroeconômica do país. Uma parte dos produtores efetua exportações diretamente e tem acesso a crédito externo sem o ônus tributário do imposto de renda na fonte sobre os juros e comissões relativos a essas operações. Àqueles que não exportam diretamente é vedado usufruir do benefício. O objetivo do projeto é o de corrigir esse tratamento discriminatório e injustificado.

A proposição tramitou na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável, com duas emendas de redação.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF). A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas (art. 48, I, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, ^{20318.69857}atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em relação à técnica legislativa, a redação empregada não demanda reparos. Contudo, lembramos que a Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, oriunda da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 428, de 12 de maio de 2008, acrescentou o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e alterou seu § 1º (renumerado para parágrafo único). Desse modo, o inciso XII ora proposto necessitará ser renumerado para inciso XIII, com a conseqüente atualização da redação do mencionado § 1º, o que já foi feito pela Emenda nº 1 – CRA.

Por meio de seus arts. 2º e 3º, o PLS respeitou a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando adequado em termos orçamentários e financeiros.

No mérito, a proposição está bem fundamentada, explicando que o agricultor e o pecuarista que não exportam diretamente não recebem o mesmo benefício fiscal concedido aos que têm volume suficiente para exportar seus produtos diretamente.

De acordo com a situação atual, os produtores agropecuários que obtêm recursos no exterior para a produção que será exportada diretamente por eles não recolhem na fonte o imposto de renda sobre os juros e comissões devidos na operação de financiamento externo.

A proposição corrige essa distorção, estendendo o benefício a todos os produtores agropecuários que gerem produção exportável.

A Emenda nº 2 – CRA, que altera o art. 3º da proposição, deve ser rejeitada. Com efeito, ela dispõe que a lei de conversão entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º. Contudo, pelo texto da Emenda, o art. 2º nunca produzirá efeitos, já que a lei, como um todo, não produzirá efeitos enquanto não for promulgada, o disposto no próprio art. 2º. A Emenda torna a proposição antijurídica. Na verdade, a redação original do art. 3º está correta, pois condiciona a produção de efeitos apenas do benefício fiscal, e não da lei, à implementação do art. 2º.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, com a Emenda nº 1 – CRA, rejeitada a Emenda nº 2 – CRA, apresentando ainda a seguinte Emenda.

EMENDA – CAE

Altere-se o parágrafo 1º, do Artigo 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, para parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....

XIII – juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)”

Sala da Comissão, 16 de março de 2010.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 16/3/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR 11(ONZE) VOTOS FAVORÁVEIS, 01 (UM) CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO; APROVA AS EMENDAS Nº 01-CRA-CAE E Nº 03-CAE POR 12 (DOZE) VOTOS FAVORÁVEIS, 01 (UM) CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO; E, AINDA, REJEITA A EMENDA Nº 02-CRA POR 13 (TREZE) VOTOS CONTRÁRIOS, NENHUM FAVORÁVEL E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA Nº 1 - CRA/CAE

Renumere-se o inciso XII do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, para XIII e ajuste-se o Parágrafo único do referido artigo para contemplar a enumeração até o inciso XIII, nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....
XIII - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)”

EMENDA Nº 3 – CAE

Altere-se o parágrafo 1º, do Artigo 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, para parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....
XIII – juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)”

EMENDA Nº 2 – CRA (REJEITADA)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

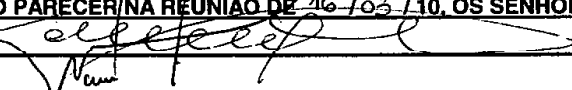
Sala da Comissão, 16 de março de 2010.

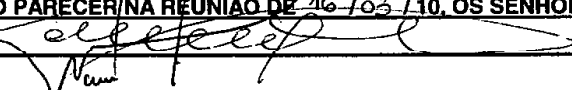


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

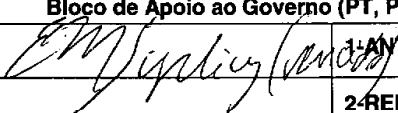
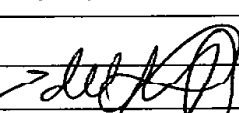
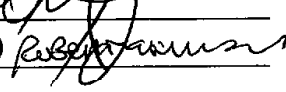
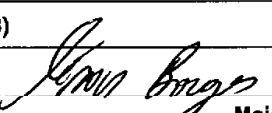
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 276 DE 2008
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/03/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

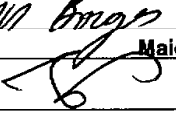
PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

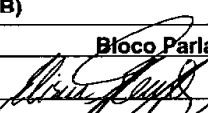
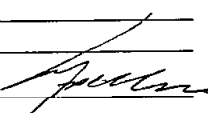
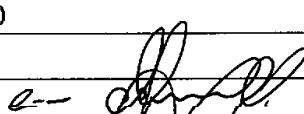
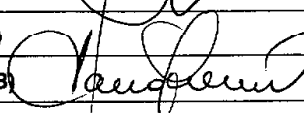
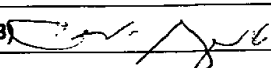
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT) 	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT) 
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) 
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR) 	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP) 	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GEOVANI BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ¹
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM) 	1-GILBERTO GOELLNER (DEM) AUTOR 
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KATIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB) 	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB) 	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB) 

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELLO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 276 de 2008.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLEY (PT)		X			1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELÍDIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3-JOÃO PEDRO (PT)				
TIÃO VIANA (PT)					4-IDEL SALVATI (PT)	X			
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X			
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)					6-SADICASSOL (PT)				
CÉSAR BORGES (PR)	X				7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Majoria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Majoria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				1-ROMERO JUCA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GEOVANI BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-LEONAR QUINTANILHA (PMDB) 1				
NEUTO DE CONTO (PMDB)	X				5-LOBO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)	X				1-GILBERTO GOELLNER (DEM) AUTOR			X	
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3-HERÁCLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLIMBO (DEM)					4-ROSÁLIA CIARLINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)					5-KÁTIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)					6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CICERO LUCENA (PSDB)	X				7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	X				8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)	X				10-EDUARDO AZEVEDO (PSDB)	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO					1-SÉRGIO ZAMBIASI				
GIM ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA				

1 O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

TOTAL 14 SIM 11 NÃO 1 PREJ 1 AUTOR 1 ABS 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/03/10.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nº 01-CRA/CAE e nº 03-CAE apresentadas ao PLS nº 276 de 2008.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLEY (PT)		X			1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELÍCIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3-JOAO PEDRO (PT)				
TIÃO VIANA (PT)					4-DELI SALVATTI (PT)	X			
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X			
INACIO ARRUDA (PCdoB)					6-SADI CASSOL (PT)				
CÉSAR BORGES (PR)	X				7-JOAO RIBEIRO (PR)				
TITULARES – Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				1-ROMERO JUCA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GEOVANI BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ¹				
NEUTO DE CONTO (PMDB)	X				5-LOBAO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)	X				1-GILBERTO GOELLNER (DEM)	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3-HERÁCLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBQ (DEM)					4-ROSÁLIA CIARLINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)					5-KÁTIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)					6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CIGERO LUCENA (PSDB)	X				7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOAO TENÓRIO (PSDB)	X				8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)	X				10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X			
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOAO VICENTE CLAUDINO					1-SÉRGIO ZAMBIASI				
GIM ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA				

¹ O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

TOTAL 14 SIM 12 NÃO 1 PREJ - AUTOR - ABS - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/02/10.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

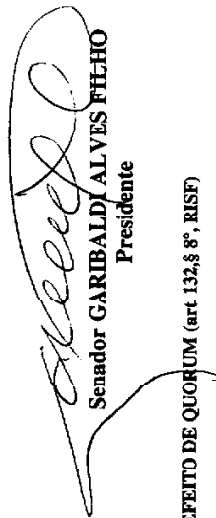
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 02-CRA apresentada ao PLS nº 276 de 2008.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLEY (PT)		X			1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELCÍDIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOÍZIO MERCADANTE (PT)					3-JOÃO PEDRO (PT)				
TIAO VIANA (PT)					4-DELI SALVATTI (PT)		X		
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)		X		
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)					6-SADI CASIOL (PT)				
CÉSAR BORGES (PR)		X			7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES – Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Maioria (PMD3 e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			1-ROMERO TUCÁ (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GEOVANIBORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)¹				
NEUTO DE CONTO (PMDB)		X			5-LOHÃO FLHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)				
REYAN CALHEIROS (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)		X			1-GILBERTO GOELLNER (DEM)		X		
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR (DEM)		X			2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3-HERACLITO FORTES (DEM)				
RAMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSALBA CIARLINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)					5-KATIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)					6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)		X			7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENÓRIO (PSDB)		X			8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)		X			10-EDUARDO AZEVEDO (PSDB)		X		
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO					1-SÉRGIO ZAMBIASI				
GIM ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA				

¹ O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

TOTAL 14 SIM – NÃO 13 PREJ – AUTOR – ABS – PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/03/10.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art 132,§ 8º, RISF)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 276, DE 2008

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

XIII – juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

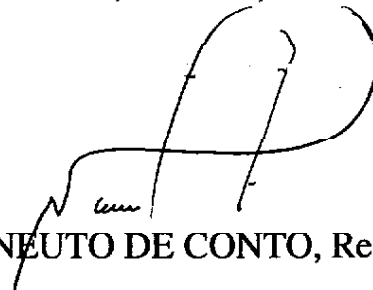
Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala das Comissões, 16 de março de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital 'N' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

Senador NEUTO DE CONTO, Relator

A handwritten signature in black ink, featuring a long, flowing horizontal line with several loops and a final vertical stroke.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 077/2010/CAE

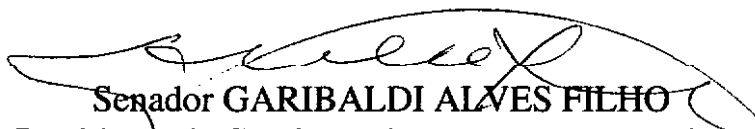
Brasília, 16 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, que “altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação”, com as Emendas nºs 01-CRA-CAE e 03-CAE e rejeitou a Emenda nº 02-CRA.

Respeitosamente,


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2008, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º acrescenta o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, para estabelecer mais uma hipótese de redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País por residentes ou domiciliados no exterior. No caso, esses rendimentos são os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Também é alterado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, para estabelecer que a hipótese do proposto inciso XII se inclui no rol das que deverão observar as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 2º enuncia que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na nova lei e o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária, respeitando as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). O art. 3º estabelece que, caso aprovada, a

lei entrará em vigor na data de sua publicação. Seu parágrafo único, entretanto, determina que o benefício proposto somente será eficaz a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Segundo a justificação, a agropecuária tem sido o grande esteio da estabilidade macroeconômica do país. Uma parte dos produtores efetua exportações diretamente e tem acesso a crédito externo sem o ônus tributário do imposto de renda na fonte sobre os juros e comissões relativos a essas operações. Àqueles que não exportam diretamente é vedado usufruir do benefício. O objetivo do projeto é o de corrigir esse tratamento discriminatório e injustificado.

A proposição tramitou na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável, com duas emendas de redação.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF). A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas (art. 43, I, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, ^{28672.42709}atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em relação à técnica legislativa, a redação empregada não demanda reparos. Contudo, lembramos que a Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, oriunda da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 428, de 12 de maio de 2008, acrescentou o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e alterou seu § 1º (renumerado para parágrafo único). Desse modo, o inciso XII ora proposto necessitará ser renumerado para inciso XIII, com a conseqüente atualização da redação do mencionado § 1º, o que já foi feito pela Emenda nº 1 – CRA.

Por meio de seus arts. 2º e 3º, o PLS respeitou a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando adequado em termos orçamentários e financeiros.

No mérito, a proposição está bem fundamentada, explicando que o agricultor e o pecuarista que não exportam diretamente não recebem o mesmo benefício fiscal concedido aos que têm volume suficiente para exportar seus produtos diretamente.

De acordo com a situação atual, os produtores agropecuários que obtêm recursos no exterior para a produção que será exportada diretamente por eles não resolvem na fonte o imposto de renda sobre os juros e comissões devidos na operação de financiamento externo.

A proposição corrige essa distorção, estendendo o benefício a todos os produtores agropecuários que gerem produção exportável.

A Emenda nº 2 – CRA, que altera o art. 3º da proposição, deve ser rejeitada. Com efeito, ela dispõe que a lei de conversão entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º. Contudo, pelo texto da Emenda, o art. 2º nunca produzirá efeitos, já que a lei, como um todo, não produzirá efeitos enquanto não for promulgada, como disposto no próprio art. 2º. A Emenda torna a proposição antijurídica. Na verdade, a redação original do art. 3º está correta, pois condiciona a produção de efeitos apenas do benefício fiscal, e não da lei, à implementação do art. 2º.

2887242709

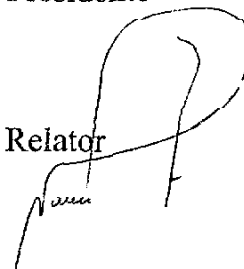
III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, com a Emenda nº 1 – CRA, rejeitada a Emenda nº 2 – CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Relator, is written over the text ', Relator'.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2008, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º acrescenta o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, para estabelecer mais uma hipótese de redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País por residentes ou domiciliados no exterior. No caso, esses rendimentos são os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Também é alterado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, para estabelecer que a hipótese do proposto inciso XII se inclui no rol das

que deverão observar as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 2º enuncia que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na nova lei e o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária, respeitando as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). O art. 3º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação. Seu parágrafo único, entretanto, determina que o benefício proposto somente será eficaz a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Segundo a justificção, a agropecuária tem sido o grande esteio da estabilidade macroeconômica do país. Uma parte dos produtores efetua exportações diretamente e tem acesso a crédito externo sem o ônus tributário do imposto de renda na fonte sobre os juros e comissões relativos a essas operações. Àqueles que não exportam diretamente é vedado usufruir do benefício. O objetivo do projeto é o de corrigir esse tratamento discriminatório e injustificado.

A proposição tramitou na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável, com duas emendas de redação.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF). A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas (art. 48, I, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em relação à técnica legislativa, a redação empregada não demanda reparos. Contudo, lembramos que a Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, oriunda da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 428, de 12 de maio de 2008, acrescentou o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e alterou seu § 1º (renumerado para parágrafo único). Desse modo, o inciso XII ora proposto necessitará ser renumerado para inciso XIII, com a conseqüente atualização da redação do mencionado § 1º, o que já foi feito pela Emenda nº 1 – CRA.

Por meio de seus arts. 2º e 3º, o PLS respeitou a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando adequado em termos orçamentários e financeiros.

No mérito, a proposição está bem fundamentada, explicando que o agricultor e o pecuarista que não exportam diretamente não recebem o mesmo benefício fiscal concedido aos que têm volume suficiente para exportar seus produtos diretamente.

De acordo com a situação atual, os produtores agropecuários que obtêm recursos no exterior para a produção que será exportada diretamente por eles não recolhem na fonte o imposto de renda sobre os juros e comissões devidos na operação de financiamento externo.

A proposição corrige essa distorção, estendendo o benefício a todos os produtores agropecuários que gerem produção exportável.

A Emenda nº 2 – CRA, que altera o art. 3º da proposição, deve ser rejeitada. Com efeito, ela dispõe que a lei de conversão entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º. Contudo, pelo texto da Emenda, o art. 2º nunca produzirá efeitos, já que a

lei, como um todo, não produzirá efeitos enquanto não for aprovada pelo Senado Federal, conforme disposto no próprio art. 2º. A Emenda torna a proposição antijurídica. Na verdade, a redação original do art. 3º está correta, pois condiciona a produção de efeitos apenas do benefício fiscal, e não da lei, à implementação do art. 2º.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, com a Emenda nº 1 – CRA, rejeitada a Emenda nº 2 – CRA, apresentando ainda a seguinte Emenda.

EMENDA 03 – CAE

Altere-se o parágrafo 1º, do Artigo 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, para parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....
.....

XIII – juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 31/3/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS11492/2010